PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0041158-43.2009.815.2001
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADOS: Euclides Dias da Sá Filho, Daniel Guedes de Araújo e outros
APELADA : Maria Dalva Coelho de Carvalho
ADVOGADO: Fábio Romero de Carvalho
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ (A) : Gutemberg Cardoso Pereira

PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRESENTE NOS AUTOS. REJEIÇÃO.

- A preliminar de carência da Ação por falta de interesse de agir, em virtude da ausência de requerimento administrativo de pagamento de pensão, não merece prosperar. É que, efetivamente, ocorreu o pedido na esfera administrativa, conforme se depreende da fl. 19 dos autos.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DEPENDÊNCIA E CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO.

- Restou devidamente comprovada a relação de parentesco (fl. 15) e a Autora dependia economicamente dos rendimentos da filha solteira ao tempo do seu falecimento, conforme declarações de fls.12/13.

- Nos casos em que é necessária a prova da condição de beneficiário, o pagamento da pensão por morte tem como termo inicial a data do

requerimento administrativo e não a data do óbito do segurado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR a preliminar** e, **no mérito, PROVER PARCIALMENTE a Remessa Necessária e o Apelo,** nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 96.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela PBPREV – Paraíba Previdência contra a sentença prolatada pelo Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou procedente o pedido formulado na Ação de declaração de Dependência e Concessão de Pensão por Morte proposta por Maria Dalva Coelho de Carvalho.

Nas razões de fls. 73/76, a Apelante sustentou, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo. No mérito, alega a inexistência de vínculo previdenciário. No mais, diz que já houve o exaurimento do direito da Autora, por força do cumprimento da tutela antecipada, posto que, a Promovente fruiu da pensão judicialmente deferida enquanto viva esteve, de dezembro de 2009 até seu óbito, em setembro de 2011.

Contrarrazões apresentada às fls. 84/85.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação e da Remessa Necessária. (fls. 90/92)

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos

processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

> Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso.

Da Preliminar de Carência da Ação

Sem delongas, a preliminar de carência da Ação por falta de interesse de agir, em virtude da ausência de requerimento administrativo de pagamento de pensão, não merece prosperar. É que, efetivamente, ocorreu o pedido na esfera administrativa, conforme se depreende da fl. 19 dos autos.

Desse modo, rejeito a preliminar.

Do Mérito

Insurge-se a Autarquia/Ré, inicialmente, contra a procedência do pedido, alegando que a Autora não comprovou requisito essencial para a concessão do benefício, qual seja, a dependência econômica da sua falecida filha.

No entanto, compulsando os autos, tenho que restou devidamente comprovada a relação de parentesco (fl. 15) e a Autora dependia economicamente dos rendimentos da filha solteira ao tempo do seu falecimento, conforme declarações de fls.12/13.

Ademais, o art. 19, §2º, “d”, da Lei Estadual nº 7.517/2003, que organiza o sistema previdenciário dos servidores do Estado da Paraíba,

estabelece como dependente do segurado "os pais, se economicamente dependentes do segurado, declarados como tais em Ação Declaratória de dependência Econômica".

Assim, mantenho a sentença nesse ponto.

Por outro lado, tenho que a pensão deve ser paga a **contar da data do requerimento administrativo** (30/10/2009 – fl.19), pois ainda pedente o reconhecimento da dependência econômica, e não a contar do óbito do instituidor do benefício como requereu a Promovente e deferido o pedido, eis que nos casos em que é necessária a prova da condição de beneficiário, somente na data em que a Autarquia tomou ciência do pedido é que a Requerida é posta em mora.

Nesse sentido, cito precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEI Nº 5.315/1967. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. 1. Esta Corte firmou **compreensão de que o termo inicial da pensão de ex-combatente deve ser a data do requerimento administrativo** ou, na hipótese deste não ter sido formulado, a da citação válida. 2. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição, inclusive sobre as dívidas de natureza previdenciária. 3. Agravo regimental de Adolfo Donato da Silva improvido. 4. Agravo regimental da União provido. (AgRg no REsp 781372/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 17/05/2010) grifei

Nessa esteira, já decidiu este Tribunal de Justiça:

> REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE

> PENSÃO POR MORTE C/C RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE COMPANHEIRO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. DEFERIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL. - Presentes os requisitos legais, devida a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao demandante, considerando que as provas documentais acostadas aos autos demonstraram cabalmente a existência de união estável entre ele e a ex-segurada. - **O deferimento do benefício de pensão por morte a dependente não cadastrado possibilita apenas o pagamento das parcelas retroativas à data do requerimento administrativo, já que apenas a partir deste momento é que a Administração tem ciência sobre o fato gerador que enseja a concessão do benefício.** Contudo, ausente prévio pleito administrativo, o benefício deve retroagir à data da citação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00145151420108152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 01-06-2015) (grifei)

Desse modo, nesse ponto merece reparo o *decisum*, passando a ter como termo inicial do pagamento do benefício o dia do requerimento administrativo e suspenso o pagamento na data do falecimento da beneficiária, em 12 de setembro de 2011.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **PROVEJO PARCIALMENTE a Remessa Necessária e o Apelo**, mantendo a sentença nos demais termos.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de maio de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator